



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03362/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.528 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA TAVARES DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **243**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura do Município de LUCENA**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.194 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/04/2010**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial nº 1.913, de 1º de abril de 2010**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.915/2014¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ O Acórdão AC1 TC 2.915/2014 (fls. 38/39) decidiu por (*in verbis*): “1. **DECLARAR** o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC 15/2014; 2. **CONCEDER** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor **RODRIGO LIMA NERES**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora **MARIA TAVARES DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 28/29), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.